



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TIMON

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012

www.timon.ma.gov.br

ANO V EDIÇÃO - Nº 01385

TIMON-MA, QUINTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2018

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

EXPEDIENTE

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal
João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito

ÓRGÃO OFICIAL DIÁRIO ELETRÔNICO

João Batista de Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Alberto Carlos da Silva
Assessor Executivo Especial III
E-mail: semgov@timon.ma.gov.br
Praça São José S/N, Centro, Timon – MA

SUPOORTE TÉCNICO

Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação de Timon – ATI



SEMAG

EDITAL DE CHAMAMENTO

Pelo presente EDITAL DE CHAMAMENTO, o Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal - SEMAG, no uso de suas atribuições legais, conferido pelo art. 31 da Lei Municipal nº 1892, de 17/12/2013, CONVOCA os abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital nº 01/2016, realizado por esta Prefeitura, para provimento de vagas do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMS), conforme Edital de Homologação do Resultado Final, publicado no Diário Oficial do Município nº 0992, de 23/01/2017, para no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste**, comparecerem no Departamento de Gestão de Pessoal, desta Secretaria, situados na Praça São José, s/nº, Centro, Timon-MA, no horário de 07h30min às 13h30minh, devidamente munidos dos documentos exigidos no subitem 2.1 do referido edital.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- BAIRRO MUTIRÃO/VILA PARAÍSO		
01	CLEIDYNE DOS SANTOS LUZ	270673520036-MA
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- BAIRRO VILA BANDEIRANTE/PARQUE ALVORADA		
01	RUTEGLEY DE SOUSA TORRES	999333984-MA
02	FLAVIANNE LOPES DE SOUSA TEIXEIRA	2229439-PI
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-BAIRRO PARQUE UNIÃO		
01	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS FILHO	272061120047-MA
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-LOCALIDADE GARAPA		
01	JOSIANE ARAUJO DE SOUSA	3150629-PI
02	JOSIEL DE ARAUJO SOUSA	3150624-PI
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-LOCALIDADE GAMELEIRA		
01	KARINA OSÓRIO DA SILVA	2975422-PI
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-BAIRRO PARQUE PIAUÍ		
01	MARCONDES DA SILVA MOURA	2055161-PI
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-BAIRRO MATEUZINHO		
01	PAULO WAGNER REIS ARAUJO SILVA	1921067-PI
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-BAIRRO BELA VISTA		
01	RAIMUNDA DOS SANTOS DE MORAES	2941357-PI

Timon-MA. 26 de julho de 2018

Raimundo Alves Lima
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoal

SEMUF

PROCESSO DE LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO Nº 3207/2015

PROCESSO DE DEFESA Nº 3363/2015

DESPACHO DO CONTENCIOSO Nº 051/2017

PROCESSO DO CMRF Nº 013/2017

RECURSO DE OFÍCIO: RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: M. A. ARAGÃO DE SOUSA - ME

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMUF

RELATOR (A) CONSELHEIRO (A): FREDERICO GUILHERME SAMPAIO FORTE

SESSÃO REALIZADA EM: 25/07/2018

ACORDÃO Nº 004/2018

Ementa: MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS; LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO – ISSQN PRÓPRIO NÃO RECOLHIDO; OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO. AUTO DE INFRAÇÃO (INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONFORME LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL). DEFESA: ARBITRAMENTO ERRADO E ABUSIVO, E CERCEAMENTO DE DIREITO RELATIVO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA; DESPACHO DO DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – DCAT; APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO PELO CONTRIBUINTE; PROCESSO DO CMRF Nº 013/2017; VOTO E JULGAMENTO.

1. Empresa que tem por atividade econômica principal o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, conforme documentação cadastral. Tem, também, como atividade econômica o serviço de Manutenção de Veículos automotores, conforme fiscalização. No **LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO** processo nº 3207/2015 datado de 11/11/2015, foi gerado o **AUTO DE INFRAÇÃO** de nº 377/2015. A presente apuração foi feita com base na seguinte documentação: o contribuinte apresentou as **Folhas de Pagamento** e o **Livro de Registro de Empregados**. Nos documentos, constam, como exemplos, as admissões constantes no auto de infração, todos ligados à prestação de serviço. Nesse momento, observa-se a **incompatibilidade da Receita de Serviços informada com as Despesas inerentes à prestação de Serviço**, ou seja, Receita menor que Despesas. Portanto, conforme Legislação Tributária vigente e motivada pela não escrituração total da Receita Tributável, ou seja, a não emissão total de notas fiscais, fez-se necessário o **arbitramento da Receita Total com base nas Despesas**. Portanto deve-se à PMT a diferença a recolher de ISSQN Próprio no valor de R\$ 3.697,05 (três mil e seiscentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Foi gerado, também, o **AUTO DE INFRAÇÃO** de nº 380/2015. A presente apuração foi feita com base na seguinte documentação: o contribuinte apresentou as **Folhas de Pagamento** e o **Livro de Registro de Empregados**. Nos documentos, constam como exemplos as admissões constantes no auto de infração, todos ligados à prestação de serviço. Portanto, conforme Legislação Tributária vigente e motivada pela **não escrituração total da Receita Tributável**, ou seja, a não emissão total de

notas fiscais, fez-se necessário o **arbitramento da Receita Total com base nas Despesas**. Portanto, nos anos de 2012 (12 meses), 2013 (12 meses) e 2014 (12 meses), o contribuinte não emitiu as notas fiscais referentes à totalidade da prestação de serviços. Após análise da legislação vigente, apurou-se a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por operação, totalizando 36 (trinta e seis meses).

2. Na impugnação interposta através da **DEFESA** no processo nº **3363/2015** datado de **25/11/2015**, o contribuinte juntou aos **AUTOS nº 377/2015** e nº **380/2015** apresentou os seguintes argumentos:

- 1- Que possui atividades tributadas tanto pelo ICMS como pelo ISS;
 - 2- Que suas atividades principais são o comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, e o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
 - 3- Que as atividades de alinhamento e balanceamento executadas por ela representam um percentual mínimo em cima de sua receita auferida. Alega, também, que a estimativa criada pelo Fisco seria injusta, visto que os institutos da Estimativa e do Arbitramento são diferentes, sendo que esta seria utilizada para determinar o quanto deveria ser pago em fatos passados usando dados fornecidos pelo contribuinte, e aquela para fatos futuros com valores fixos determinados conforme a legislação.
 - 4- Que a prestação de serviços realizada é mínima em relação às vendas, as quais são o carro chefe do faturamento exercido mensalmente;
 - 5- Que as receitas de mercadorias, não constantes no processo de ação fiscal, apresentadas em anexo à defesa apresentada em 1ª instância, são bem superiores à prestação de serviço executada, sendo injusta e abusiva a estimativa realizada, alegando, ainda, que, em momento algum, houve sonegação de tributos tanto nas vendas como na prestação de serviço;
 - 6- Que o critério adotado pelo FISCO MUNICIPAL fora abusivo e muito superior ao que o contribuinte fatura, sendo inadmissível e inapropriado a utilização deste critério de estimativa para determinar o quanto a pagar, tendo em vista que todos os serviços executados tiveram as respectivas notas fiscais emitidas, sendo injusto pagar por uma receita fictícia, onde foram utilizadas informações (despesas e custos) essenciais às duas atividades (comércio e serviço);
 - 7- Que a “estimativa” realizada pelo Fisco levou em conta 6 (seis) dos 7 (sete) funcionários para levantamento das despesas com pessoal, e que, em momento algum, considerou-se a venda de pneus para agregar o pagamento de custos e despesas da empresa;
 - 8- Que as “outras” despesas apresentadas no cálculo da “Estimativa” não estão claras, perguntando como poderia se defender sem saber do que se tratam essas;
 - 9- Que não teria como exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, visto que não está incluído no auto de infração o que seriam esses “outros”;
 - 10- Apresenta suas alegações em relação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, à utilização do auto de infração, e que este apresenta vícios que impedem que seja verificado e assegurado o direito de defesa quando da estipulação da estimativa formulada, considerando inviável saber o que foi incluso como “outros” na sua execução;
 - 11- Por fim, que foram incluídas despesas que fazem parte de suas duas atividades (comércio e serviço).
 - 12- Que a legislação que trata sobre as infrações e penalidades não condizem com a realidade da empresa, sendo totalmente inviável o uso dessas para ser penalizado;
 - 13- Que a cobrança das Notas Fiscais que o Fisco Municipal diz não terem sido informadas surgiu de uma estimativa e arbitramento realizados indevidamente, e que, de forma errada, está se cobrando a emissão de notas que dentro da realidade foram todas emitidas;
 - 14- Por fim, alega deixar claro que todas as notas fiscais referentes aos serviços executados foram emitidas, e que tal cobrança indevida surgiu após uma estimativa e arbitramento realizados de forma errada que consequentemente influenciara na emissão desta multa.
 - 15- Portanto, requer pela **ANULAÇÃO dos AUTOS** supracitados.
3. No Parecer do Departamento do Contencioso Administrativo Tributário – **DCTA / PARTE FINAL**, o entendimento é pela **MANUTENÇÃO TOTAL** do **A.I. nº 377/2015**, no valor histórico de R\$ 3.697,05 (três mil e seiscentos e noventa e sete reais e cinco centavos), e do **A.I. nº 380/2015** no valor histórico de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).
4. No **RECURSO VOLUNTÁRIO**, interposto através da **DEFESA** no processo nº **013/2017** datado de **25/11/2015**, o contribuinte apresentou as mesmas alegações apresentadas na defesa de 1ª instância. Requer, portanto, a **baixa e arquivamento dos Autos de Infração nº 377/2015 e nº 380/2015**.
5. Por fim, ante ao exposto, o relator conselheiro **VOTA** em conformidade com o parecer do Departamento do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Timon – **DCAT**, ou seja, para **JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo contribuinte e, em consequência, pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL dos Autos de Infração nº 377/2015**, no valor de R\$ 4.806,16 (quatro mil e oitocentos e seis reais e dezesseis centavos) e nº **380/2015**, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).
6. Do julgamento, **RECURSO DE OFÍCIO** que se **NEGA PROVIMENTO** por **MAIORIA**.

ACÓRDÃO

Visto, relatado, examinado e discutido os presentes autos, **ACORDAM** os membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, em sessão plenária, na conformidade da Ata de Julgamento, conhecer do **RECURSO DE OFÍCIO** e, nesse sentido, por **MAIORIA** de 03(três) votos a 02(dois), acompanhando o voto do Relator a Conselheira **JACILDA PORTO NOLÊTO**; votando pela anulação dos Autos os Conselheiros **ARILSON DE ARAÚJO LIMA E SILVA** e **MARIA LUÍSA DA SILVA RAMOS CAPOVILLA**; e com o voto de desempate do Presidente do Conselho **JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR** acompanhando o voto do Relator, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Portanto, o **JULGAMENTO** do **RECURSO VOLUNTÁRIO** é pela **MANUTENÇÃO** do parecer do Departamento do Contencioso Administrativo Tributário - **DCAT**, ou seja, para **JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo contribuinte e, em consequência, pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL dos Autos de Infração nº 377/2015**, no valor de R\$ 4.806,16 (quatro mil e oitocentos e seis reais e dezesseis centavos) e nº **380/2015**, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Conselho de Contribuintes do Município de

Timon (MA), 26 de julho de 2018.

Frederico Guilherme Sampaio Forte
Relator Conselheiro

José Rodrigues da Rocha Júnior
Presidente

Serviço Financeiro (Julho/2018)

SALÁRIO MÍNIMO (R\$)	954,00
TAXA SELIC (%)	6,50
TJLP (% ao ano)	0,5467
POUPANÇA (% - 1º dia do mês)	0,3715
TR (% - 1º dia do mês)	0,0000